

Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO: 01605/20-TCE-RO. **SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

Prestação de Contas do exercício de 2019 **ASSUNTO:**

Município de Chupinguaia JURISDICIONADO:

Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Prefeita **INTERESSADa: RESPONSÁVEIS:** Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Prefeita

Conselheiro Edilson de Sousa Silva **RELATOR:**

GRUPO:

SESSÃO: 10a SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

> CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. **CUMPRIMENTO** DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO **BALANÇO** GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORCAMENTO E GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ALERTA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,94% na MDE e 67,52% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,92%); gasto com pessoal (49,71%); e repasse ao Legislativo (6,78%).
- 2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
- 3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
- 4. Ao final da instrução ficou evidenciado ausência de irregularidade.
- 5. Verificada a inexistência de irregularidade e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, no entanto, devem ser feitas determinações para que a Administração adote medidas necessárias para aprimorar os atos de gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, exercício de 2019, de responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, na condição de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson De Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:



Proc.: 01605/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35 da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em razão de ausência de irregularidade.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1° e 2° do art. 8° da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

- III Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:
- **III.1**) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- **b**) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.
- **III.3**) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos nas séries iniciais, bem como garantir a mensuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;
- **III.4**) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) a LDO e LOA do exercício de 2020; (b) os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; (c) atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e (d) avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e 2020.

2 de 20



Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- IV Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;
- **V** Alertar a atual Chefe do Poder Executivo do Município Chupinguaia ou a quem venha a substitui-la ou sucedê-la que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.
- **VI** Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;
 - VII Dar ciência deste acórdão:
- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
 - b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
 - c) à Secretaria-Geral de Controle Externo.
- **VIII** Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Chupinguaia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.
 - **IX** Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO: 01605/20–TCE-RO. **SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019

JURISDICIONADO: Município de Chupinguaia

INTERESSADa: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Prefeita RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Prefeita

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO:

SESSÃO: 10^a SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

RELATÓRIO

- 1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, exercício de 2019, de responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, na condição de Prefeita Municipal.
- 2. O registro de entrada nesta Corte Contas deu-se em 31.3.2020, em cumprimento ao disposto na alínea "a" do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inc. VI do artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCER.
- 3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP.
- 4. A análise das contas de governo municipal tem por escopo expressar opinião se o balanço geral publicado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
- 5. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do Chefe do Executivo municipal (PCCEM) na data de 31.3.2020.
- 6. Em análise do acervo dos autos, o corpo técnico registrou deficiência no portal de transparência; ausência de controle no registro dos créditos a receber em dívida ativa; bem como identificou o não atendimento de algumas determinações exaradas, em prestação de contas pretéritas, pela Corte de Contas.
- 7. Ao final, por não ter constatado graves irregularidades, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, pugnando, todavia, pela reiteração das determinações exaradas pela Corte que ainda não foram cumpridas, a necessidade de manter atualizado o portal de transparência, assim como melhoria no método de contabilização dos créditos da dívida ativa, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00352/20 referente ao processo 01605/20



Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Sheila Flávia Anselmo Mosso, nos termos do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.
- 7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
- 7.3. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdãos APL-TC 00289/19, Item IV, do Processo n. 00844/19 e APL-TC 00445/18, Itens II, "a", "b" e IV, do Processo 01550/18;
- 7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);
- 7.5. Alertar à Administração sobre a necessidade de manter atualizado o Portal da Transparência com objetivo de incentivar e promover o controle social, nos termos do Art. 48 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal, disponibilizando, entre outras, as seguintes informações: (i) a LDO e LOA do exercício de 2020; (ii) os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; (iii) atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e sobre (iv) a avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e 2020;
- 7.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e
- 7.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.
- 8. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, convergiu com o entendimento do corpo técnico e opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas, no entanto, destacou a necessidade de emissão de determinação.
- 9. É o necessário a relatar.



Proc.: 01605/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Pois bem. O parecer prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal. Portanto, passa-se a análise dos aspectos fiscais, orçamentários, financeiros, patrimoniais, do repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 11. O orçamento fiscal e da seguridade social do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.206, de 26 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 38.254.860,27.
- 12. A projeção da receita para o exercício de 2019, no valor de R\$ 37.522.621,91, apreciada nos autos do processo n. 3293/2018-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-GCPCN-TC 0273/2018, porquanto o coeficiente de razoabilidade ficou dentro do intervalo de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
- 13. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).

1.1 - Das alterações orçamentárias

- 14. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 53.321.186,88, evidenciando, desse modo, majoração de 39,38%.
- 15. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 21.656.074,30, os suplementares (R\$ 13.298.590,82) representaram 61,41% e, os especiais (R\$ 8.357.483,48) corresponderam 38,59%.
- 16. Consoante atestou a unidade técnica, o limite estabelecido na LOA (2%) foi observado, porque os créditos adicionais abertos diretamente por decreto, foi no valor de R\$ 759.008,21, equivalente a 1,98% do orçamento inicialmente previsto.
- 17. O corpo técnico apontou, ainda, que as alterações orçamentárias realizadas estão consentâneas com o previsto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

1.2 - Da Receita



Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 18. O índice de execução da receita ficou além da inicialmente prevista em 8,67%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 46.202.372,39. Desse modo, este resultado representa um indicativo satisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o exercício, conforme destacou a unidade técnica.
- 19. As fontes de receitas mais expressivas referem-se à receita patrimonial (258,80%), às transferências de capital (212,28%) e às transferências correntes (105,68%), quando confrontadas com as receitas previstas.
- 20. Relativamente ao desempenho das receitas tributárias, a unidade técnica apontou arrecadação no montante de R\$ 2.783.794,56, equivalente apenas a 6,03% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
- 21. Comparativamente com o exercício anterior (2018), os dados estão a demonstrar tímida melhora, porque o desempenho das receitas tributárias registrou 5,69% da receita arrecadada naquele ano.

1.2.1 - Da Receita da Dívida Ativa

- 22. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica evidenciou baixa arrecadação da dívida ativa (5,67%), conquanto um pouco superior a cobrança do exercício anterior (4,50%). Ressaltou também que o estoque da dívida ativa de 2019 cresceu 30,72% em comparação com o exercício de 2018, indicando uma tendência de crescimento do estoque da dívida ativa pendente de arrecadação.
- 23. A unidade técnica apontou as seguintes deficiências do controle dos créditos inscritos em dívida ativa:
 - [...] verificamos a ausência de alguns pontos de controle como: metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo e rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periódico.
- 24. Contudo, mesmo diante das deficiências de controle evidenciadas, registrou que a Administração realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando que, embora de forma precária, existe algum controle dos créditos, razão pela qual, pugnou para que fosse expedida a seguinte determinação, *verbis*:

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e b) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

25. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, após minucioso exame em relação à dívida ativa, afirmou que a despeito de ter havido crescimento de arrecadação em relação ao exercício de 2018 (4,50%) é proporcionalmente muito baixo em comparação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.



Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

26.	O Parquet ressaltou que a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa é de
fundamental	importância para incremento das receitas do município, de modo a permitir que, efetivada
a normatizaç	ão sugerida, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial
sejam aperfei	içoadas pelo Poder Executivo.

- 27. Insta registrar, como muito bem destacado pelo *Parquet* de Contas, que arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, é essencial para aumentar as receitas tributárias e de contribuições, de maneira que as ações de recuperação desses créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo gestor.
- 28. Diante de todas essas constatações, se faz necessário acolher as proposituras indicadas nas manifestações do MPC e do corpo técnico para lavrar determinações ao Chefe do Poder Executivo, para que promova ações efetivas com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, de tudo isto dando ciência ao Tribunal.

1.3 - Da Despesa

- 29. A despesa total realizada foi no montante de R\$ 44.857.317,35, as despesas correntes (R\$ 40.780.063,90) corresponderam a 90,91% e, as de capital (R\$ 4.077.253,45), correspondeu a 9,09% do total da despesa realizada.
- 30. Da despesa total planejada, 84,13% foi efetivamente executada, e, desse percentual, priorizou-se a educação (32,04%), administração (23,95%) e saúde (22,76%).
- 31. Do exame da documentação relativa a realização da despesa encartada nos autos, contata-se que as despesas na função administração obteve um leve aumento em termos percentuais, se comparado com o exercício anterior.
- 32. Por outro lado, a realização da despesa nas funções educação e saúde conseguiram um pequeno decréscimo em relação à despesa empenhada, enquanto que a despesa com transporte teve um bom desempenho, uma vez que foi investido quase o dobro em relação ao exercício anterior.

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

33. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 11.599.010,14 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 31,94% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 36.317.881,66), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

34. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 6.739.135,39, equivalente a 102,59% dos recursos

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

Oportuno destacar que, em tese, o município gastou 2,59% de recurso próprio no Fundeb. Acórdão APL-TC 00352/20 referente ao processo 01605/20



Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

oriundos do FUNDEB. Dessa feita, fora aplicado R\$ 4.435.465,11, que corresponde a 67,52% do total da receita, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2°, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

35. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

1.3.3 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

- 36. O índice de desenvolvimento da educação básica IDEB, medido a cada dois anos, foi instituído em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o objetivo de avaliar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.
- 37. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da educação que é prestada a população por meio da coleta de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar objetivando melhorar em seus indicadores e, consequentemente, o aprendizado.
- 38. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: (i) a taxa de rendimento escolar (aprovação) e (ii) as médias de desempenho dos alunos (aprendizado) nos exames aplicados pelo Inep, nas disciplinas de português e matemática (Prova Brasil). Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado a cada dois anos.
- 39. De acordo com as informações extraídas do site do QEdu², no exercício de 2019, o índice alcançado nas séries iniciais foi de 4,6, portanto não atingiu a meta projetada (5,7), bem como registrou queda do rendimento escolar quando comparado com a última medição (5,2).
- 40. Pelo resultado obtido, nos anos iniciais, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP salientou a necessidade de melhora no sistema de ensino de modo a assegurar melhores condições de aprendizado e do fluxo escolar.
- 41. Nesse sentido, é necessário, portanto, determinar ao atual Chefe do Poder Executivo municipal que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos nas séries iniciais do ensino fundamental.
- 42. Quanto aos anos finais do ensino fundamental, o município de Chupinguaia não projetou as metas do IDEB para os exercícios de 2007, 2009, 2011, 2013, 2015, 2017 e 2019, razão pela qual a municipalidade de modo algum obteve IDEB, consoante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, tal circunstância revela que, ou município não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.
- 43. Nesse contexto, necessário determinar ao atual chefe do Poder Executivo municipal que implemente e, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, empreenda ações para a

² https://www.qedu.org.br/cidade/4503-Chupinguaia/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019



Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

melhoria na rede municipal de ensino com a finalidade de garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

1.3.4. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

- 44. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 7.445.223,36, correspondendo ao percentual de 20,92% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 35.589.841,16).
- 45. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (15%).

1.4 - Do Balanço Orçamentário

- 46. O balanço orçamentário foi elaborado nos termos da portaria STN 438/2012 e está anexado ao ID 900187.
- 47. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 46.202.372,39) e a despesa empenhada (R\$ 44.857.317,35), resultou num superávit de execução orçamentária na quantia de R\$ 1.345.055,04.

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

- 48. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.
- 49. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, os recursos não vinculados atingiram um superávit financeiro de R\$ 4.859.089,59, enquanto que os recursos vinculados registraram um déficit no valor de R\$ 146.701,07. Nota-se, no entanto, que a disponibilidade financeira da fonte não vinculada é suficiente para a cobertura da indisponibilidade financeira dos recursos vinculados, remanescendo, portanto, a quantia de R\$ 4.712.388,52, livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim, o disposto no \$1° do artigo 1° da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

- 50. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos evidenciados nas peças contábeis.
- 51. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao mesmo exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas, que não foram pagas no exercício, devem ser inscritas em restos a pagar, se dividindo em restos a pagar processados e não processados. Os



Proc.: 01605/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já certificadas e liquidadas pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

52. Os restos a pagar inscritos no exercício *sub examine* de R\$ 527.499,37³ representam apenas 1,18% dos recursos empenhados (R\$ 44.857.317,35). A unidade técnica salientou que os restos a pagar inscritos em 2019 (R\$ 527.499,37) evidencia um bom controle das obrigações.

2.2 - Da Gestão Previdenciária

53. Oportuno destacar que, o município de Chupinguaia não possui regime próprio de previdência social (RPPS).

3 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

- 54. Analisando a demonstração das variações patrimoniais, verifica-se que o saldo patrimonial do exercício foi superavitário em R\$ 8.038.330,81.
- 55. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

4 - DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

56. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 2.093.432,71, equivalente a 6,78% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 30.860.513,39), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2°, I e III da Constituição Federal.

5 - DA GESTÃO FISCAL

57. Procedeu-se a análise dos dados que compõe a gestão fiscal nos autos do processo 02221/19 -TCER⁴, cujo resultados subsidiam a presente prestação de consta de governo.

5.1 - Da Receita Corrente Líquida

58. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

³ Restos a pagar processados = R\$ 378.050,65; Restos a pagar não processados = R\$ 149.448,72.

⁴ Apenso a estes autos



Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

59. No exercício em exame, a RCL registrou um incremento significativo de seu valor nominal (13,57%) e o seu valor constante registrou também aumento no percentual de 8,72%, quando comparado com o exercício anterior.

5.2 - Da Despesa com Pessoal

- 60. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 21.358.421,71, alcançou 49,71% do percentual máximo permitido de 54% da RCL (R\$ 42.968.355,03), contido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.
- 61. Consoante o corpo técnico, a despesa com pessoal apresentou um incremento significativo, se cotejada com o exercício anterior (2018), por outro lado, a receita corrente líquida atingiu um crescimento menor. Desse modo, concluiu que se a tendência de crescimento da despesa com pessoal continuar em relação à RCL, no futuro poderá comprometer a situação fiscal.

5.3 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

- 62. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.
- 63. O resultado primário, representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.
- 64. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).
- 65. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que as metas de resultado primário e nominal, fixadas na LDO, foram atingidas e os dados registrados demonstram consistência em qualquer das metodologias (linha acima ou linha abaixo) utilizadas para a sua apuração.

5.4 – Do Limite de Endividamento

- 66. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.
- 67. O percentual apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-22,52%) da RCL, demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3°, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido.



Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

5.5 - Da "Regra de Ouro" e a Preservação do Patrimônio Público

68. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

69. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porque as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 4.077.253,45, foram superiores à arrecadação da receita de capital (R\$ 3.234.017,36), demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui, segundo a opinião técnica, para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

5.6 – Da Transparência da Gestão Fiscal

- 70. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).
- Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou que o Poder Executivo não disponibilizou em seu portal da transparência (http://transparencia/) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, assim o município não cumpriu integralmente com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos porque não foi possível acessar: (i) a LDO e LOA do exercício de 2020; (ii) os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; (iii) atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e sobre (iv) a avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e 2020.
- 72. Com efeito, acolho a solicitação do corpo técnico e alerto ao atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de manter atualizado o portal da transparência com objetivo de incentivar e promover o controle social, nos termos do art. 48 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal, disponibilizando, entre outras, as seguintes informações: (i) a LDO e LOA do exercício de 2020; (ii) os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; (iii) atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e sobre (iv) a avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e 2020.

6 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

73. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades,



Proc.: 01605/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

- 74. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos, objetivando verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.
- 75. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que a determinação contida no acórdão APL-TC 00445/18, item IV, processo 01550/18, não foi cumprida, razão pela qual pugnou que fosse reiterada à determinação.
- 76. O Ministério Público de Contas MPC ressaltou que a ausência de comprovação do cumprimento determinação omitida pelo órgão de controle interno em sua manifestação não se reveste, *in casu*, da gravidade mínima necessária para impor ressalva às presentes contas da Chefe do Poder Executivo, pois, na verdade, não denota um descumprimento legal em si, tampouco ocasionou, no contexto dos autos, prejuízos concretos ao resultado da gestão governamental.
- 77. No entanto, segundo o MPC, cabe alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às contas anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração, quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.
- 78. Acolho as promoções do corpo técnico e do MPC.
- 79. Entretanto, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá ensejar juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação de sua prestação de contas futuras, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 e no *caput* do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.
- 80. Ademais, é mister determinar ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações.

7 - DO CONTROLE INTERNO

81.	A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de au	ditoria ⁵ , manifestou-
se pela regularida	de das presentes contas.	

_

⁵ ID 900185



Proc.: 01605/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

82. Consta no ID 900185 - fls. 61, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

8 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

83. As prestações de contas apresentadas a esta Corte, relativa ao exercício de 2016, recebeu parecer prévio pela aprovação com ressalvas e as dos exercícios de 2017 e 2018, receberam pareceres prévios pela aprovação.

9 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 84. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:
 - a) na educação (31,94% na MDE);
 - **b**) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (67,52%);
 - c) nas ações e serviços públicos de saúde (20,92%);
 - **d)** na regularidade nas despesas com pessoal (49,71%);
 - e) nos repasses ao Legislativo (6,78%);
 - f) no limite de endividamento do exercício de 2019 (-22,52%).
- 85. No que toca ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB, as informações extraídas do site do QEdu⁶, no exercício de 2019, indica que o índice alcançado nas séries iniciais de 4,6, não atingiu a meta projetada (5,7), demonstrando, ainda, queda do rendimento escolar, quando comparado com a última medição (5,2).
- 86. No que tange às séries finais do ensino fundamental, o município não tem o seu IDEB mensurado, desde a criação pelo MEC da medição da qualidade do ensino, razão pela qual devrá ser expedida determinação para que os responsáveis empreenderem ações para melhoria do ensino na rede municipal, a fim de garantir a apuração dos resultados do IDEB, nos anos finais do ensino fundamental.
- 87. Às metas fiscais do resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, foram atingidas.
- 88. A execução orçamentária do exercício atingiu superávit no valor de R\$ 1.345.055,04.
- 89. Com relação as alterações orçamentárias, não foi constatada qualquer irregularidade grave.

6 https://www.qedu.org.br/cidade/4432-colorado-do-oeste/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019



Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

90.	Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro
suficiente	ara lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de
R\$ 4.712.3	88,52, livre de qualquer vinculação.

- 91. Com relação à receita corrente líquida, constatou-se um pequeno crescimento, enquanto que a despesa com pessoal obteve um incremento significativo, comparadas com as do exercício anterior, caso persista tal disparidade, doravante, poderá comprometer a gestão fiscal.
- 92. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação, em que pese ter sido pouco superior aos créditos cobrados no exercício anterior. No entanto, restou caracterizado insuficiência no esforço tributário, de modo que se constatou, segundo o corpo técnico, as seguintes deficiências nos controles internos sobre os "créditos a receber em dívida ativa", *verbis*:

verificamos a ausência de alguns pontos de controle como: metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo e rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periódico.

- 93. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, **devendo**, portanto, ser adotados **ações efetivas** com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.
- 94. Desse modo, se faz necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.
- 95. Ressalte-se que a municipalidade não disponibilizou de forma interativa e de fácil acesso aos usuários (no portal da transparência), a LDO e a LOA do exercício de 2020; os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; as atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e sobre a avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e de 2020.
- 96. Constatou-se também, que a determinação contida no acórdão APL-TC 00445/18, item IV, processo 01550/18 não foi cumprida, o que se fará constar nas ressalvas que serão lavras nesta decisão.
- 97. Disso, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.
- 98. Registra-se que do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acercas de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.
- 99. Por fim, considerando que na presente análise não foi constatada qualquer irregularidade, há de se concluir, acolhendo as manifestações do corpo técnico e do *Parquet*, que as contas em apreço deverão ser julgadas regulares. No entanto, em que pese o julgamento pela



Proc.: 01605/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

regularidade das contas, é imprescindível que o atual gestor adote medidas necessárias para aprimorar os atos de gestão.

- 100. Dessa forma, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto do Corpo Técnico quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.
- 1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos ministerial e técnico, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:
- I Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35 da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em razão de ausência de irregularidade.
- II Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1° e 2° do art. 8° da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;
- III Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:
- III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.



Proc.: 01605/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

III.3) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos nas séries iniciais, bem como garantir a mensuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;

III.4) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) a LDO e LOA do exercício de 2020; (b) os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; (c) atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e (d) avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e 2020.

IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

V – Alertar a atual Chefe do Poder Executivo do Município Chupinguaia ou a quem venha a substitui-la ou sucedê-la que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 caput, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Chupinguaia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.



Proc.: 01605/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- 1. Do que se abstrai do contexto examinado no presente processo, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, no sentido de **julgar regulares** haja vista a ausência de irregularidades as contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA-RO**, de responsabilidade da **Senhora SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO**, Prefeita Municipal, uma vez que, nos termos da lei, é o desfecho que se impõe às contas que ressaltam tal higidez.
- 2. Digo isso, porque é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Especializado nesse sentido; assim já me manifestei em precedentes de minha lavra, vistos nos Acórdãos APL-TC 00289/16 e APL-TC 00291/19 (Processos n. 1.248/2011/TCE-RO e n. 1.021/2019/TCE-RO, respectivamente), bem como convergi, na condição de vogal, com os votos de outros Pares, materializados no Acórdão APL-TC 00460/18 (Processo n. 1.583/2018/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), Decisão n. 169/2015-PLENO (Processo n. 1.292/2015/TCE-RO, Relator Conselheiro PAULO CURI NETO), Acórdão APL-TC 00432/16 (Processo n. 1.731/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), Decisão n. 193/2015-PLENO (Processo n. 1.675/2015/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), Acórdão APL-TC 00307/19 (Processo n. 1.155/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), e Decisão n. 181/2015-PLENO (Processo n. 1.731/2015/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA),
- 3. Nada obstante convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nestes autos à Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.



Proc.: 01605/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

4. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente processo.

É como voto.

Em 3 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA RELATOR